



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR ISAQUE DEMANI

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA FRIBURGO/RJ

Indicação legislativa nº 1/2024

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Douto Plenário da Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros com o uso de motocicleta (mototaxistas) e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO

Art. 1º – A presente lei regulamenta o serviço de mototaxi no âmbito do Município de Nova Friburgo, nos termos que estabelece.

Parágrafo único – O serviço de mototaxi consiste no transporte remunerado de passageiros, em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 2º - Os serviços que trata o artigo 1º somente poderá ser executado mediante licença do Executivo Municipal, por meio de ente administrativo específico, em conformidade com os interesses e necessidades locais e nos termos desta lei e respectivos regulamentos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Art. 3º – Serão admitidas 5 (cinco) licenças para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, ou fração, do Município, tomando-se por base pesquisas recentes do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

CAPÍTULO II – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I – DO MOTOTAXI E SEUS REQUISITOS

Art. 4º - Mototaxi é o prestador de serviço de que trata o artigo 1º desta lei, pessoa física, proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte de pessoas, com as limitações constantes do artigo 6º desta lei.

Art. 5º – O mototaxista deverá preencher as seguintes condições:

I – Ser habilitado especificamente para motocicletas há no mínimo 03 (três) anos;

II – Ser residente no Município de Nova Friburgo;

III – Possuir Cadastro de Pessoas Físicas;

IV – Não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V – Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

VI – Não ser titular de permissão ou licença municipal para exploração de serviço de taxi, transporte de carga ou escolar.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS QUANTO A MOTOCICLETA

Art. 6º – Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

- I – Pertencer ao mototaxista como proprietário ou possuidor ou, ainda, como comodatário;
- II – Ter potência de motor mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e possuir no máximo 05 (cinco) anos de uso;
- III – Ser licenciada no Município de Nova Friburgo;
- IV – Ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pelo órgão competente, na forma dos regulamentos cabíveis, conforme legislação de trânsito;
- V – Ter as seguintes características adicionais:

- a) afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustíveis faixas amarelas com a descrição “mototaxi”;
- b) possuir equipamento visando interceptar linhas de pipas;
- c) placa adicional com número de identificação da respectiva licença municipal;
- d) possuir protetor de motor denominada “mata-cachorro”, fixado no chassi do veículo, a fim de proteger o motor e a perna do condutor e do passageiro, nos termos da regulamentação do Contran;
- e) especificamente para as motocicletas de mototaxi alças metálicas nas laterais, de modo que o passageiro possa segurar-se, bem assim, isolamento térmico no cano de descarga de modo a evitar queimaduras;

SEÇÃO III – DAS OBRIGAÇÕES DO CONDUTOR (MOTOTAXISTA)

Art. 7º – O condutor mototaxista na prestação dos serviços deverá:

- I – Estacionar a motocicleta somente nos locais previamente regulamentados pelo Executivo Municipal e observar a legislação de trânsito;



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

II – Trabalhar asseado e trajando vestimenta adequada, nos termos da legislação de trânsito e com identificação específica de mototaxi;

III – Portar além dos documentos obrigatórios pela legislação de trânsito, a licença municipal específica;

IV – Utilizar e disponibilizar ao passageiro de mototaxi capacete, nos termos legais;

V – Tratar o passageiro, outros condutores de veículos ou motocicletas ou pedestres com urbanidade e polidez, não se envolvendo em disputa ou discussão com outro mototaxi;

VI – Deverá recusar o transporte de:

a) Passageiro que se recuse a utilizar o capacete;

b) Passageiro com bagagem além da permitida pelo parágrafo único deste artigo;

c) Passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeitos de qualquer substância entorpecente;

d) Passageiro com criança de colo;

e) menores de idade, salvo expressa autorização dos pais ou responsável legal;

f) Passageira em visível estado de gravidez;

g) Passageiro com incapacidade física temporária ou permanente que impossibilite ou diminua as condições de segurança no transporte;

h) Combustíveis, produtos tóxicos ou inflamáveis;

i) Objetos que ultrapassem os limites do dispositivo de transporte de cargas que se refere a alínea “f” do inciso V do artigo 6º desta lei;

Parágrafo único: Por bagagem permitida ao passageiro de mototaxi entende-se, para os efeitos desta lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou pelo mototaxista.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º – A licença para prestação do serviço estabelecidos por esta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, que se dará do prazo estabelecido pelo artigo 15 desta lei.

CAPÍTULO IV – DOS PONTOS DE PARADA

Art. 9º – Os pontos de parada deverão ficar afastados dos pontos de taxi, das paradas de ônibus e do Terminal Rodoviário;

CAPÍTULO VI – DAS TARIFAS

Art. 10 – O valor das tarifas será determinado pelo regulamento específico e levará em consideração, para sua fixação, o custo obtido através de planilha específica.

Art. 11 – O equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços será assegurado:

I – Pela revisão periódica da tarifa, que pode ser proposta pelo próprio Poder Público de ofício ou, ainda, por proposta de pelo menos 1/5 (um quinto) dos licenciados, a qual deverá vir acompanhada de planilha de justifiquem o aumento dos custos;

II – Pela não imposição de obrigações aos licenciados de obrigações acessórias sem a previsão da respectiva cobertura e de serviços deficitários.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Art. 12 – A fiscalização dos serviços que trata o artigo 1º da presente lei, a lavratura dos autos de infração e de apreensão das motocicletas compete ao órgão de trânsito responsável.

Art. 13 – A prestação do serviço em descordo com esta lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:

- I – Multa de até 15 (quinze) UFIR-RJ;
- II – Suspensão da licença para prestação dos serviços;
- III – Cassação definitiva da licença;
- IV – No caso de exercício clandestino dos serviços estabelecidos por essa lei, ficará o infrator impedido de requerer licença pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: O Executivo regulamentará os casos de aplicação e graduação das penas cabíveis por infração desta lei, bem assim, os critérios para cumprimento do princípio da ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Após vigência e regulamentação desta lei, o Executivo Municipal realizará campanhas de esclarecimentos à população e aos interessados na prestação dos serviços sobre os critérios estabelecidos na presente lei relativos ao transporte de passageiros e mercadorias por meio de motocicletas no Município de Nova Friburgo, com ampla divulgação por meio de cartilhas educativas e por rádios e jornais locais.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Tancredo de Almeida Neves,
em 31 de março de 2024

Isaque Demani Machado
vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório que o serviço de mototaxi vem alcançando de forma cada vez mais abrangente consumidores nos municípios brasileiros, não sendo diferente no Município de Nova Friburgo.

Seguindo orientação da Legislação Federal, é primordial que nosso município regule também os serviços descritos com critério e rigor a fim de coibir a prestação de serviços de modo irregular, o que pode trazer grandes transtornos, especialmente em se tratando de serviços na condução de motocicletas.

Assim, convoco aos nobres vereadores para aprovação do presente projeto.

Que Deus abençoe nosso Município.